

PROCESSO Nº: 18772/2022-6
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
MUNICÍPIO: CRATEÚS
PERÍODO: 2022



INTERESSADOS:

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS E GERENCIADORA DO ATA DE REGISTRO DE PREÇO)
FÁBIO GOMES OLIVEIRA (PREGOEIRO)
SW DE LIMA CARDOSO – REPRESENTANTE

ADVOGADOS:

RENATO MONTESUMA LIMA – OAB/CE Nº 18.697
JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/CE Nº 15.545
LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA – OAB/CE Nº 20.623
JOSÉ ALBERTO DA SILVA – OAB/CE Nº 38.099
AUGUSTO CÉSAR MELO CARONE – OAB/CE Nº 32.160
MÁRCIA MELO CARONE – OAB/CE Nº 36.238
BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/CE Nº 1079
MARCOS SÂMIO SILVA GALDINO – OAB/CE Nº 46.912

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DESPACHO SINGULAR Nº 53244/2022

1. Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, acerca de indícios de improbidades ocorridas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 FG/SRP, que tem por objeto a *“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE”*, com repercussão em 2022.

2. Em síntese, a Representante alega que foi desclassificada do mencionado certame irregularmente, e que fora bloqueado para apresentar interesse de recurso, vejamos:

Em 30/04/2021 foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes das licitantes interessadas em participar do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 FG/SRP, cujo objeto é *“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE”*.

Após análise dos documentos de habilitação, a **Requerente foi, indevidamente, inabilitada**, e, conforme podemos analisar pela tela de “chat” foi aberto prazo para manifestação de interesse de interposição de recurso e, **quando o representante da empresa SW DE LIMA CARDOSO, estava digitando sua intenção, o mesmo foi bloqueado, devido ao encerramento do por parte do Pregoeiro.**

Podemos notar que, não existe qualquer justificativa para a inabilitação da Requerente, bem como, a conduta de bloquear os licitantes sem um prazo razoável para a manifestação de interesse de interpor Recurso.

A conduta do Pregoeiro causa ainda mais estranheza quando percebemos que ao inabilitar os licitantes que estão nas posições subsequentes, não é aberto novo prazo para manifestação de interesse de interposição de Recurso, tendo em vista que somente são analisados os documentos habilitatórios das empresas declaradas vencedoras, ou seja, a cada nova inabilitação é analisado a documentação de um novo licitante, motivo pelo qual deveria ser aberto novo prazo recursal, vejamos o que diz a Lei nº 10.520/2002:

(...)

Podemos notar que, **DECLARADO VENCEDOR**, ou seja, quando um licitante é inabilitado, e **outro assume a condição de vencedor**, o pregoeiro tem a obrigação de abrir

novo prazo para manifestação de interesse de apresentação de Recurso, o que não ocorreu no caso em tela.

É evidente que a conduta praticada pelo Pregoeiro coloca em dúvida e lisura do Certame, indicando uma quebra da isonomia entre os concorrentes.

3. Por meio do Despacho Singular nº 52564/2022 (seq. 15), esta Relatoria determinou a oitiva prévia do gestor e do pregoeiro antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, tendo em vista a necessidade dos Interessados apresentarem esclarecimentos e, por fim, que fossem trazidos mais elementos para não impactar negativamente a licitação.

4. Em resposta, os Interessados (Luíza Aurélia Costa dos Santos Teixeira – Secretária de Educação e Fábio Gomes Oliveira – Pregoeiro) apresentaram suas defesas nos autos (ATENDIMENTO À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL >> CITAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nºs 19333/2022-7 e 19322/2022-2), as quais foram devidamente apreciadas pelo órgão técnico.

Vejam o teor dos esclarecimentos, no que interessa:

FÁBIO GOMES OLIVEIRA

Sobre os fatos narrados pela recorrente representante alguns pontos carecem de esclarecimento.

Em primeiro plano, a empresa recorrente não teve o julgamento de sua documentação de habilitação concluída por este pregoeiro, primeiro por que não fora declarada vencedora do certame em nenhum momento e depois por não ter atendido a solicitação deste pregoeiro em relação a proposta final no certame, prevista em edital.

A empresa SW DE LIMA CARDOSO é remanescente por ordem de classificação no Lote 12 do certame, que fora convocada para apresentar a proposta depois da inabilitação e desclassificação de diversos licitantes em fases anteriores no processo, tudo comprovado pelo Relatório de Disputa em anexo.

Ressalte-se que o lote em tela teve como empresa melhor ofertante inicialmente a J P DE SOUSA NASCIMENTO com o valor de R\$ 185.000,00, que fora declarada inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica sem descrever expressamente os itens cuja entrega foi realizada, descumprindo a exigência do subitem 9.6.3.2 do edital. (fato que se dera em 15/06/2022 13:01:54)

Por ocasião das inabilitações procedidas no certame na data de 15/06/2022 14:08:22, fora aberta a MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, destinados aqueles insatisfeitos com o julgamento proferido.

Na data de 27/06/2022, às 14:55:59 foram convocadas as próximas licitantes colocadas a apresentarem propostas finais por conta da diversas desclassificações e inabilitações no certame relatadas na Ata da Sessão de Disputa, devidamente atualizada no sistema BLL Compras, que segue em anexo, fls. 4222 a 4292 dos autos do processo.

(...)

Na data 27/06/2022, fora citado no processo que a empresa S W DE LIMA CARDOSO – ME, seria a melhor oferta depois de várias desclassificações e inabilitações anteriores.

(...)

Aguardado o prazo para apresentação da proposta final, que segundo o edital é de 24 (vinte e quatro) horas, **a licitante representante não apresentou a devida proposta e fora alijada do certame na forma do item 10 do edital regedor, senão vejamos mensagem posta no Relatório de Disputa do Certame, que anexamos.**

Transcrevemos o item 10. do edital para melhor compreensão de nossos argumentos.

‘10. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:’

Vejamos a compatibilidade da norma editalícia com o texto do Decreto nº 10.024/2019.

‘Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.’

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Apesar de no texto do apontamento do pregoeiro para justificar o descumprimento de norma editalícia pela empresa S W DE LIMA CARDOSO – ME, constar a palavra inabilitação, tal fato não ocorrera, pois adiante, no mesmo texto, na mesma mensagem postada no chat do pregão, podemos logo perceber que a empresa fora afastada do certame pelo pregoeiro por sua conduta de não apresentar proposta final no prazo exigido no edital do certame, como remanescente que era por ordem de classificação.

É de bom alvitre salientar ainda que o descumprimento ao termo editalício apontado em nada se relaciona com o julgamento de habilitação, pois fora por não aceitação de proposta que não fora confirmada pela licitante representante no prazo previsto no edital, ou seja, não haveria como se cogitar falha em habilitação.

Por oportuno trazemos a baila importante parte do texto editalício que demonstra a legalidade e lisura do procedimento adotado por este pregoeiro no julgamento do Lote 12 do certame em tela.

8.9. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.10. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

8.11. O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

8.11.1. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

8.11.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.12. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

Importante verificar que o texto editalício neste ponto está em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019, que rege o pregão na sua forma eletrônica, citado inclusive no preâmbulo do edital.

(...)

Notemos que este pregoeiro seguiu estritamente ao edital quando convocou a licitante representante para apresentar confirmação de proposta após desclassificações e inabilitações de outros licitantes em fases processuais anteriores.

E ainda, só depois de confirmada a proposta da licitante em fase final é que se concluiriam as análises dos documentos de habilitação, o que não ocorrera, pois a licitante representante sequer enviou proposta final para confirmação de seus preços no certame.

Ainda não pode prosperar a alegação da representante que o prazo de recurso fora aberto e o pregoeiro o bloqueou para evitar que se manifestasse em recurso, quanto ao julgamento do certame.

Ora, a licitante fora convocada para apresentar proposta ajustada final em 27/06/2022, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tal, e fora desclassificada na data de 29/06/2022, portanto em prazo maior que o disposto no edital e facultado pelo pregoeiro, e mesmo assim não cumprira o solicitado.

Ocorre que o prazo recursal cabível ao certame fora concedido aos licitantes participantes na data de 15/06/2022 14:08:22, ainda quando da inabilitação da primeira licitante tida como vencedora do certame, e em data bem anterior a data alegada pela recorrente.

A fase recursal em momento anterior se dera por manifestação da empresa J P DE SOUSA NASCIMENTO primeira empresa considerada como detentora da melhor proposta no certame como já apontado e na forma do Art. 11 do edital.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que o julgamento da licitação se dera em conformidade com a legislação vigente e com o edital do certame, sendo inexorável o indeferimento da medida cautelar requerida.

LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Primeiramente, porque não fora declarada, em momento algum, a empresa vencedora do certame. Ademais, não fora atendida a solicitação do Pregoeiro em relação à proposta final no certame, que se encontra prevista no Edital.

O que se pode afirmar da empresa SW DE LIMA CARDOSO é que seria remanescente, por ordem de classificação, no Lote 12 do Pregão Eletrônico nº 008/2022 FG/SRP – cuja cópia integral, como solicitada por este Sodalício, segue anexa nesta oportunidade [DOC. 02] –, tendo sido **convocada para apresentar a proposta depois da inabilitação e desclassificação de diversos licitantes em fases anteriores no processo, consoante comprovado pelo Relatório de Disputa em anexo.**

Cumprido salientar que o lote em relevo teve como melhor ofertante, de início, a empresa J P DE SOUSA NASCIMENTO, que ofereceu o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), mas fora declarada inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica sem descrição expressa dos itens cuja entrega foi realizada, em claro descumprimento à exigência do subitem 9.6.3.2 do Edital (fato tal ocorrido em 15/06/2022, às 13h01min54s).

Em virtude das inabilitações procedidas na data de 15/06/2022, às 14h08min22s, fora aberta a fase de MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, destinada aos licitantes insatisfeitos com o julgamento proferido.

Em 27/06/2022, às 14h55min59s, foram convocadas as próximas licitantes, melhores colocadas, para apresentarem propostas finais, **em razão das diversas desclassificações e inabilitações relatadas na Ata da Sessão de Disputa, devidamente atualizada no sistema BLL Compras, como pode ser vislumbrado às fls. 4222 a 4292 do documento anexo:**

(...)

Em 27/06/2022, fora citado no processo que a empresa S W DE LIMA CARDOSO – ME seria a melhor oferta depois de várias desclassificações e inabilitações anteriores.

(...)

Aguardado o prazo para apresentação da proposta final, que, segundo o Edital, é de 24 (vinte e quatro) horas, **a Representante não apresentou a devida proposta, tendo sido alljada do certame na forma do item 10 daquele Instrumento Regedor.** Veja-se a mensagem posta no Relatório de Disputa do Certame (constante no anexo):

(...)

Não obstante, no texto do apontamento do Pregoeiro para justificar o descumprimento de norma editalícia pela empresa S W DE LIMA CARDOSO – ME, conste a palavra “inabilitação”, esse fato não ocorrera, pois mais adiante no mesmo texto, exatamente na mesma mensagem postada no chat do pregão, **pode-se verificar que, na verdade, a empresa fora afastada do certame por sua conduta de não apresentar proposta final no prazo exigido no Edital do certame, como remanescente que era na ordem de classificação.**

Faz-se de bom alvitre salientar que o descumprimento ao termo editalício em nada se relaciona com o julgamento de habilitação (como quer fazer crer a Representante), pois fora por não aceitação da proposta que a empresa esteve afastada do feito, as qual não fora confirmada pela licitante no prazo previsto no Edital. Em outras palavras, não haveria como se cogitar – como se cogitou – “falha em habilitação”.

Traz-se à baila, por oportuno, relevante parte do texto editalício que demonstra a legalidade e lisura do procedimento adotado pelo Pregoeiro no julgamento do Lote 12 do certame em testilha.

(...)

Note-se que o que fez o Pregoeiro foi seguir estritamente ao Edital, quando convocou a Representante para apresentar confirmação de proposta após desclassificações e inabilitações de outros licitantes em fases processuais anteriores.

(...) (grifou-se)

5. Após o devido exame, a Unidade Técnica concluiu por **sugerir o indeferimento do pleito acautelatório**, considerando inexistir a **fumaça do bom direito** na matéria de fundo, por não vislumbrar, em exame perfunctório, irregularidade na desclassificação da licitante SW DE LIMA CARDOSO, tampouco nos prazos recursais, senão vejamos:

3.3. DA ANÁLISE TÉCNICA

(...)

35. Registre-se que, em pesquisa ao procedimento licitatório – Ata da Sessão (Lote 12) – acostado aos autos, esta Unidade Técnica constatou o seguinte:

36. Às 11:28:37 do dia 21.06.2022, consta a seguinte mensagem (seq. 100 – 102, pg. 4225):

‘Nos lotes em que tiveram licitantes desclassificadas ou inabilitadas, solicito das próximas colocadas o encaminhamento das propostas finais das licitantes vencedoras, consolidadas, com valores unitários e totais de cada item e lotes ajustado conforme os valores dos últimos lances ofertados, que devem ser anexadas nesta plataforma, no campo “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES” no prazo de 24 e horas, conforme as do item 10 do edital.’

37. Adiante, às 14:55:17 do dia 27.06.2022 menciona-se a notificação de que o detentor da melhor oferta foi a licitante S W DF LIMA CARDOSO – ME (seq. 100 – 102, pg. 4278).

38. Na data de 29/06/2022, às 07:55:47 a licitante foi considerada inabilitada, conforme o trecho abaixo (seq. 100 – 102, pg. 4225):

‘S W DE LIMA CARDOSO – ME inabilitado. Motivo: Não apresentou a proposta final dentro do prazo previsto no edital conforme solicitado pelo Pregoeiro, descumprindo a exigência do item 10 do edital.’

39. Pelo exposto, verifica-se que a empresa foi afastada do certame pelo pregoeiro por não apresentar proposta final no prazo exigido no edital do certame, senão vejamos a exigência contida no item 10 do edital:

(...)

40. Seguindo adiante, em 05/07/2022 – às 14:26:28, verifica-se que após a notificação do sistema indicando que o detentor do melhor lance foi a empresa Comercial Kayo Ltda, consta o registro da seguinte notificação Valores unitários definidos pelo vencedor, em 06.07.22 (seq. 100 – 102, pg. 4278), sendo essa a última notificação.

41. Conforme informação constante dos autos, a primeira manifestação de recurso ocorreu em 15.06.22, às 14:08:22 (seq. 100 – 102, pg. 4277). Sobre o tema, a lei disciplina o seguinte:

(...)

42. Extrai-se do regulamento que em se tratando de pregão eletrônico, a norma condiciona o recurso à manifestação imediata e motivada por parte do interessado em recorrer, logo que seja declarado o vencedor do certame. No entanto, note-se que até a última data registrada no sistema referente ao Lote 12, em 05/07/2022, não havia declaração acerca do vencedor (seq. 100 – 102, fl. 4278).

43. Na situação em exame, ficou demonstrado nessa análise perfunctória que a conduta do pregoeiro no que respeita à inabilitação da empresa SW DF LIMA CARDOSO – ME, bem como referente as alegações sobre o prazo para manifestação Recurso, não se mostrou irregular, posto que a questão está em consonância com o item 10 do edital, assim como com o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

44. Assim, neste exame acautelatório, não resta configurada a fumaça do bom direito.

45. Registre-se, ainda que no dia 07.07.22 o pregoeiro informou que o certame seria suspenso devido a comunicação cautelar deste Tribunal de Contas, recebida na data de 06.07.22, sendo retomado após decisão do TCE mediante as apurações diligenciais. (seq. 100 – 102, fl. 4226).

(...)

3.4. DO PEDIDO CAUTELAR

(...)

49. Consoante exposto no item anterior, entende-se que não restou configurada a fumaça do bom direito quanto a suposta irregularidade relacionada à inabilitação da empresa SW DF LIMA CARDOSO – ME e ao desatendimento do prazo para manifestação Recurso, posto que a questão está em consonância com o item 10 do edital, bem como com o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual esta Assessoria entende pela não concessão da medida cautelar requestada. (grifou-se)

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

6. De fato, não estão presentes os requisitos da medida cautelar, notadamente a fumaça do bom direito. Explico.
7. Primeiramente, sobre o primeiro ponto (inabilitação da licitante).
8. Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni juris*), em princípio, parece-me assistir razão à Unidade Técnica desta Corte, posto que a empresa SW DE LIMA CARDOSO foi efetivamente comunicada para apresentar proposta e não o fez no prazo previsto no edital, conforme ponderou a SECEX:

37. Adiante, às 14:55:17 do dia 27.06.2022 menciona-se a **notificação de que o detentor da melhor oferta foi a licitante S W DF LIMA CARDOSO – ME** (seq. 100 – 102, pg. 4278).

38. Na data de 29/06/2022, às 07:55:47 a licitante foi considerada inabilitada, conforme o trecho abaixo (seq. 100 – 102, pg. 4225):

(...)

39. **Pelo exposto, verifica-se que a empresa foi afastada do certame pelo pregoeiro por não apresentar proposta final no prazo exigido no edital do certame, senão vejamos a exigência contida no item 10 do edital:**

‘10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA. 10. A Proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:’ (grifou-se)

9. Com efeito, no exame perfunctório, parece-me que o pregoeiro atuou dentro das balizadas previstas no edital, o que, no meu sentir, implica na ausência da fumaça do bom direito no que toca à inabilitação da licitante S W DF LIMA CARDOSO – ME, que ocorreu em 29/06/2022.

10. Já no tocante ao segundo ponto (cerceamento do prazo recursal), do mesmo modo, a SECEX entendeu pela ausência do requisito da medida cautelar, em suma, consignando que não se consolidou a condição para abertura de prazo para manifestação de recurso, vez que, em verdade, **“[...] até a última data registrada no sistema referente ao Lote 12, em 05/07/2022, não havia declaração acerca do vencedor”**. Eis a íntegra do entendimento técnico (Relatório de Instrução nº 0192/2022, seq. 105):

42. Extrai-se do regulamento que em se tratando de pregão eletrônico, a norma condiciona o **recurso à manifestação imediata e motivada por parte do interessado em recorrer, logo que seja declarado o vencedor do certame**. No entanto, note-se que **até a última data registrada no sistema referente ao Lote 12, em 05/07/2022, não havia declaração acerca do vencedor** (seq. 100 – 102, fl. 4278).

Deveras, a **declaração do vencedor** é condição *sine qua non* para abertura do prazo de intenção recursal, consoante prevê o edital:

11.1. **Declarado o vencedor** e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será **concedido o prazo de 30 (trinta minutos)**, para que qualquer licitante manifeste a **intenção de recorrer**, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (grifou-se)

Aqui, é imperioso ressaltar, ainda, que a declaração do vencedor se dá somente após o pregoeiro decidir pela **habilitação** do licitante, o que afasta a tese do Representante que suscitou irregularidade o fato de o pregoeiro não ter aberto prazo de recurso *“a cada desclassificação de licitantes”*.

Nesse sentido, cita-se a oportuna lição de Jacoby¹, *in verbis*:

3.11 declaração do vencedor

Sendo considerado habilitado, o licitante será **declarado vencedor**, encerrado-se a etapa de julgamento da proposta e da habilitação e **iniciando-se a fase recursal**.

(...)

A fase recursal no pregão é bastante diferente da licitação convencional.

Primeiro, é uma fase única, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro desde o credenciamento até a declaração do vencedor.

Segundo, tem **momento próprio**, sujeito a decadência e forma definida em homenagem à celeridade.

Terceiro, é que havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto, salvo de der provimento ao recurso. (grifou-se)

Desse modo, em que pese os Interessados alegarem que a fase recursal ocorre em “*momento anterior*” (em 15/06/2022 14:08:22) “[...] *por manifestação da empresa J P DE SOUSA NASCIMENTO primeira empresa considerada como detentora da melhor proposta no certame como já apontado e na forma do Art. 11 do edital*”, parece-me que tal oportunidade não afasta a necessidade da abertura do prazo de intenção recursal no momento oportuno definido no item 11.1 do edital, qual seja: **após o pregoeiro declarar o vencedor do certame (habilitado)**.

Nessa ordem de ideias, considerando que o processo está suspenso deste o dia 07/07/2022, considerando que o pregoeiro ainda não declarou o vencedor do lote 12, entendo que não há se falar em ausência de prazo de intenção de recurso, vez que este só pode ser concedido depois de haver licitante habilitado declarado vencedor, o que não ocorreu no presente caso, conforme atestou a Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 0192/2022, seq. 105):

No entanto, note-se que até a última data registrada no sistema referente ao Lote 12, em 05/07/2022, não havia declaração acerca do vencedor (seq. 100 – 102, fl. 4278).
(grifou-se)

11. Diante dessas considerações, em uma análise preliminar, não visualizo o preenchimento da fumaça do bom direito nos presentes autos.

12. Já acerca do cumprimento do requisito do perigo de dano (*periculum in mora*), como os requisitos são cumulativos e a fumaça do bom direito não foi observada, resta prejudicado o perigo da demora.

13. Por fim, cumpre registrar que o indeferimento da cautelar requerida não implica na isenção da responsabilidade por possível contratação irregular do gestor e pregoeiro, inclusive, com a possibilidade de lhes ser imputado eventual multa ou dano que a Administração venha a suportar, caso, no julgamento de mérito sejam reconhecidas as pechas tratadas na presente Representação, garantido o devido contraditório.

14. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, admito a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e indefiro o pleito cautelar, uma vez que não está preenchido um dos requisitos ensejadores da medida em questão, qual seja, a fumaça do bom direito, determinando a remessa dos autos à Secretaria para as providências a seguir:

¹ FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 593 e 604

a) **NOTIFICAR** a Representante, empresa SW DE LIMA CARDOSO, acerca do inteiro teor deste Despacho;

b) **NOTIFICAR** os Interessados (Luíza Aurélia Costa dos Santos Teixeira – Secretária de Educação e Fábio Gomes Oliveira – Pregoeiro) desta decisão, alertando-os que, caso optem por dar continuidade ao certame, cumpram integralmente os preceitos do **Item 11.1** do Edital (*“**Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema**”*). Empós:

c) Cumprido o expediente, encaminhar os autos a Unidade Técnica para emissão de relatório técnico exauriente de mérito, com as costumeiras conclusões e proposta de encaminhamento, nos termos do art. 89, inciso I, do RITCE.

Fortaleza, 27 de julho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA